

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 08/04/2022 13:07:57.

fls. 39



São Paulo, 7 de abril de 2022.

OFICIO SGP12 n. 182/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 327/2020, de autoria de Ver. EDIR SALES (PSD), Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC) e Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS), que "DISPÕE SOBRE A MORTE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, DECORRENTE DO CONTÁGIO DA DOENÇA COVID-19 CAUSADA PELO CORONAVÍRUS, AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE SÃO PAULO E PROFISSIONAIS DE SAÚDE, SOCIAL E DO SERVIÇO FUNERÁRIO, SENDO CONSIDERADO ACIDENTE EM SERVIÇO OU ATO DE SERVIÇO PARA FINS DE REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS, FINANCEIROS E TRABALHISTAS."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES

Este documento contém assinatura digital

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 08/04/2022 13:07:57.

fls. 40



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital

Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900 - fone (11) 3396-4000 - www.saopaulo.sp.leg.br

Matéria OF-SGP12 182/2022. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA e juntado ao PL 327/2020 por Cristina Domingues Simões Santos. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pld=368027>.

Matéria DOCREC 457/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=377911>.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Requerimento nº / 2022

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO as competências da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher elencadas no inciso VII, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO as determinações normativas constantes no artigo 68 do Regimento Interno e no Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, que dispõem sobre a solicitação de informações ao Executivo;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 327/2020, o qual dispõe sobre a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença Covid-19 causada pelo Coronavírus, aos agentes de segurança pública da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e profissionais de saúde, social e do serviço funerário, sendo considerado acidente em serviço ou ato de serviço para fins de reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas.

CONSIDERANDO que a Secretaria Executiva de Gestão Municipal (SEGES) no documento Protocolos Técnicos da Coordenação de Gestão da Saúde do Servidor (COGESS) menciona informação sobre os Protocolos Técnicos de Licença Médica em Acidente do Trabalho e Doença Profissional (Artigos 160 e 161 Da Lei nº 8.989/1979);

CONSIDERANDO que no Estatuto do Servidor Público do Município de São Paulo, Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979 estão previstas as condições para concessão de licença para tratamento de saúde, auxílio acidentário, aposentadoria por perda parcial ou total da capacidade laboral nos casos de acidente de trabalho ou por doença profissional, conforme matéria regulamentada pela Lei nº 9159 de 1º de dezembro de 1980.

CONSIDERANDO que os funcionários públicos municipais da guarda civil, da saúde, do serviço funerário e da assistência social que estejam em exercício de sua função, na linha de frente de atendimento aos munícipes, que sejam acometidos pela Covid 19 e adquiram pela doença comprometimento de sua capacidade laboral de maneira temporária, parcial ou permanente podem ser incluídos na concessão de benefícios previdenciários, conforme está proposto na propositura, tanto pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, como nos Protocolos Técnicos de Licença Médica em Acidente de Trabalho ou Doenças Profissionais da COGESS.

CONSIDERANDO que o objeto da propositura é altamente relevante e complexo, exigindo subsídios técnicos e institucionais mais precisos para qualificação da discussão e viabilização da mesma.

Matéria DSP 4820/2022. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 327/2020 por FELIPE BECARI COMENALE. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pld=364833>.

Matéria DOCREC 457/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=377911>.



REQUEIRO o envio de pedido de informações ao Executivo Municipal, a fim de que sejam apresentadas manifestações em relação à:

- a) pertinência social da propositura;
- b) viabilidade técnico-administrativa;
- c) possível adequação da matéria legislativa para que ela se torne exequível;

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

São Paulo, 16 de março de 2022.

Vereador Rinaldi Digilio

Deferido em ____/____/____

Vereador Felipe Becari
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Matéria DSP 4820/2022. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 327/2020 por FELIPE BECARI COMENALE. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pld=364833>.

Matéria DOCREC 457/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=377911>.



GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

PROJETO DE LEI n. _____ de 2020

“Dispõe sobre a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença Covid-19 causada pelo Coronavírus, aos agentes de segurança pública da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e profissionais de saúde, social e do serviço funerário, sendo considerado acidente em serviço ou ato de serviço para fins de reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinado que a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença COVID 19, causada pelo novo coronavírus, será considerada como acidente de serviço ou ato de serviço para as seguintes categorias profissionais:

I – Guardas Civis Metropolitanos;

II - Profissionais de saúde;

III – serviço funerário;

IV – Assistência social.

Parágrafo único – Considera-se profissional de saúde, para os fins desta lei, todos aqueles que comprovadamente mantiveram-se trabalhando em hospitais, clínicas e afins, diretamente em contato com o público, em unidades responsáveis pelo recebimento de pacientes contaminados.

Artigo 2º - A redução da capacidade laboral, conforme caput do artigo 1º, poderá manifestar-se como perda total ou parcial da capacidade física ou psíquica para o trabalho exercido, devendo ser atestada mediante procedimento previsto em legislação ou regulamento próprios da categoria profissional.

Artigo 3º - Os profissionais de que trata esta lei ou seus sucessores deverão comprovar o efetivo exercício do cargo ou função durante a vigência do decreto emergencial na saúde pública municipal, a fim de serem reconhecidos os reflexos previdenciários, financeiros e funcionais da declaração de “acidente em serviço” ou “ato de serviço”.

autuado por Tairo Batista Esperança em 19/05/2020 15:22:09.

fls. 2



GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
VEREADORA



GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa instituir políticas públicas em defesa dos servidores públicos do município de São Paulo que estão no enfrentamento e combate a COVID-19.

A proposta tem por finalidade proteger os servidores e dispõe sobre a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença Covid-19 causada pelo Coronavírus, aos agentes de segurança pública da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e profissionais de saúde, social e do serviço funerário, sendo considerado acidente em serviço ou ato de serviço para fins de reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas.

O objetivo da propositura é garantir os direitos dos servidores haja vista a alta taxa de contaminação e exposição pela qual os trabalhadores estão expostos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei, visto estar revestido de medidas de interesse público da municipalidade.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO****Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor**

Rua Boa Vista, 280, 1º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone:

Informação SEGES/COGESS Nº 042459618**SEGES/COJUR/ATAJ-P****Senhora Assessora Técnica**

Em atenção ao solicitado em SEI 042427270 sobre prévia manifestação por parte desta COGESS, pela competência, a respeito do PL 327/20 por tratar-se de matéria de pessoal e saúde do servidor, segue nossa manifestação.

Preliminarmente entendemos essencial citar que o artigo 161 da Lei Municipal nº 898.9/1979, abaixo transcrito, dispõe que, para os efeitos legais e beneficiários da mesma lei, os conceitos de acidente de trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação de moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio acidentário serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 161 - Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da Concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Portanto, smj, entendemos que o embasamento legal e técnico a ser adotado pela COGESS, como órgão competente para a realização das perícias médicas para os benefícios relacionados à saúde previstos na Lei Municipal nº 8.989/1979, devem ser os emanados pela legislação federal em vigor na ocasião do acidente ou situação equiparada, em especial a art. 20 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.213/91.

Os procedimentos relativos às perícias médicas estão estabelecidos no Decreto Municipal nº 58.225/2018, dentro das diretrizes médicas dos Protocolos Técnicos da COGESS, atualizados periodicamente, com última versão oficializada pelo Comunicado nº 001/COGESS-G/2021 ([DOC 12/03/2021, pg.26](#)). De acordo com o Código de Ética Médica e pareceres dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, o médico na função de perito não está adstrito a relatórios ou atestados do médico na função assistencial, cabendo ao perito a decisão final sobre a conduta pericial. Os atestados, relatórios e demais exames complementares servem como subsídios para a análise do caso, cabendo ao médico perito deliberar sobre a capacidade laboral do periciando.

Os benefícios devidos em virtude de acidentes de trabalho e doença profissional, de que trata a Lei Municipal nº 8.989/1979, estão previstos na Lei Municipal nº 9.159/1980, onde consta que o agente acidentado em serviço, com perda temporária da capacidade para o trabalho, será licenciado, enquanto perdurar a incapacidade, com vencimento ou salário e demais vantagens a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente, sendo que o estado de incapacidade deve ser atestado por médico da COGESS.

Com relação aos pedidos de licença pelo artigo 160 da Lei Municipal nº 898.9/1979 cabe à COGESS a realização de perícias médicas para análise de pedido de afastamento laboral ou demais benefícios para servidores portadores de doenças ou lesões causadas pelas condições de trabalho, com base em subsídios médicos, no registro do documento “Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT”, nas atribuições do cargo/função ocupado pelo servidor e nas condições e ambiente de trabalho. No ato da perícia agendada pela unidade de trabalho para este fim, o médico da COGESS avalia se a doença do servidor o incapacita ou não trabalho, deferindo ou indeferindo o pedido com base nesta justificativa. Além disto, os subsídios médicos - atestados, relatórios e demais exames médicos servem de base técnica documental para a concessão do benefício, considerando todas as repercussões funcionais e para o erário das licenças médicas.

No caso da COVID-19, nos termos da lei, faz-se necessária a adequada apuração interna da natureza da atividade e da exposição ao contágio, com análise da efetiva probabilidade de ocorrência da contaminação por força do exercício da atividade funcional, qual seja, verificação das atividades exercidas efetivamente pelo servidor municipal no período do suposto contágio, se houve fornecimento e uso de EPI, bem como se os cuidados foram seguidos, indicando-se tratar de doença profissional ou do trabalho nos termos do art. 20 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.213/91.

Quanto ao benefício de Auxílio Acidentário as condições para sua concessão encontram previsão no artigo 4º da Lei nº 9.159/1980, abaixo transcrito na íntegra.

Artigo 4º Ao agente acidentado em serviço, com redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho, será concedida, mensalmente, vantagem pecuniária de ordem pessoal, denominada Auxílio-Acidentário, devida a partir do mês do evento, calculada de acordo com o parágrafo 2º deste artigo, nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento) para o acidentado portador de sequelas definitivas consequentes do acidente, que não mais possua condições de exercer a função que desempenhava à época do acidente, mas que conserve capacidade laborativa residual para outra função;

II - 10% (dez por cento) para o acidentado que apresentar, como resultantes do acidente, sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, que demandem, permanentemente, maior esforço na realização da mesma função que exercia à época do acidente.

§ 1º - As situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, referido neste artigo, correspondem às do auxílio-acidente e do auxílio suplementar, previstos na legislação federal, para os casos dos incisos I e II, respectivamente.

§ 2º - O auxílio-acidentário terá por base de cálculo o valor do padrão de vencimento ou salário-base vigente na datado despacho concessivo do benefício, inclusive as parcelas vencidas, levando-se em consideração, todavia, o padrão ou salário-base que o acidentado recebia na data do infortúnio, consideradas as revalorizações posteriores, ainda que o servidor mude de cargo ou seja promovido.

§ 3º - O auxílio-acidentário não se incorpora aos vencimentos ou salários do agente. Essa vantagem, entretanto, será computada para efeito de cálculo de proventos ou pensão, exclusivamente nas hipóteses de aposentadoria ou morte do agente não decorrentes do mesmo acidente.

§ 4º - A percepção do auxílio-acidentário cessará nas hipóteses de aposentadoria ou morte decorrentes do agravamento da lesão que deu origem à concessão do benefício, quando, então, o agente ou seus beneficiários farão jus aos pecúlios previstos nos artigos 8º e 10, no caso de aposentadoria ou morte, respectivamente, sem prejuízo da aplicação, conforme o caso, do disposto nos artigos 6º e 9º desta lei.

Com relação aos procedimentos necessários à verificação da incapacidade, é necessária a composição de junta médica designada pelo Coordenador da COGESS, nos termos do artigo 5º da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 10463/1988.

Art. 5º A verificação de incapacidade, para efeito de concessão de auxílio-acidentário, será feita em exame pericial, procedido por junta médica designada pelo Diretor do Departamento Médico - DEMED e homologada pelo Secretário Municipal a que o Departamento estiver subordinado. A junta, constituída de 3 membros, será presidida pelo Diretor do Departamento Médico - DEMED, e integrada por 2 especialistas na área da moléstia ou lesão incapacitante. (Redação dada pela Lei nº 10463/1988)

Parágrafo Único. A decisão da junta médica, para efeito de concessão do auxílio-acidentário, dar-se-á por maioria de votos de seus membros.

Do ponto de vista pragmático, a partir da crise sanitária no país em decorrência da pandemia de COVID-19, a fim de mitigar o contágio pelo novo coronavírus no âmbito da Municipalidade, foi publicado o o Decreto Municipal nº 59.283/2020, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Do ponto de vista técnico, as solicitações de enquadramento dos casos de COVID-19 no artigo 160 da Lei Municipal nº 8.989/1979 e demais benefícios decorrentes desta caracterização são analisados pela equipe técnica da COGESS caso a caso, de acordo com suas peculiaridades e os documentos que as instruem. De modo geral, a diretriz técnica utilizada pela equipe é de considerar como possível a caracterização do nexo entre a doença e as condições de trabalho para servidores lotados nos equipamentos da Secretária Municipal de Saúde em atividades ligadas ao enfrentamento da pandemia ou locais com alta concentração de pacientes com COVID-19 na ocasião do adoecimento, para servidores Guardas Civis Metropolitanos alocados no atendimento direto da população, para servidores dos quadros do Serviço Funerário alocados nas atividades de atendimento direto ao público e de sepultamento e para servidores dos quadros da Secretaria Municipal de Assistência Social alocados no atendimento direto aos municípios.

Para a adequada análise do possível nexo de causalidade, a equipe pericial da COGESS solicita ao requerente a apresentação tanto de documentos comprobatórios da doença quanto documentos comprobatórios da atividade laboral exercida na ocasião da contaminação pelo agente. Para a comprovação da doença é exigido que o servidor apresente Relatório Médico e exame de RT-PCR-SarsCov2 com a detecção do vírus. Outros exames como sorologia não insuficientes para comprovar a existência ou o momento em que a doença se instalou. Para a comprovação das atividades é solicitado que a chefia apresente relatório com o descritivo do local e atividades exercidas pelo servidor na ocasião do adoecimento e cópia das Folhas de Frequência Individual.

A partir do conteúdo destes documentos a equipe técnica pericial da COGESS analisa as particularidades de cada caso, podendo, a depender da robustez das provas, caracterizar o nexo entre a doença COVID-19 e as condições em que o trabalho é desenvolvido.

De modo inverso, por motivo técnico, na ausência de documentos que comprovem as duas condições, ou seja, a comprovação da doença através do resultado do exame de RT-PCR-SarsCov2 e a comprovação da atividade do servidor em atividades essenciais ao enfrentamento direto da pandemia, o nexo não poderá ser estabelecido. Por outro lado, presentes estes dois critérios, a depender dos demais documentos médicos e peculiaridade do caso, a equipe pericial da COGESS poderá estabelecer o nexo causal e classificar a COVID-19 como doença do trabalho ou acidente de trabalho por equiparação (contaminação acidental).

Em resumo, entendemos que o PL 327/20, da forma como foi redigido, não é compatível com a legislação em vigor, além de, tecnicamente, ao propor uma regra geral, vai contra o princípio técnico de que cada caso deve ser analisado individualmente com base em documentos comprobatórios médicos e das condições de trabalho. Por fim, entendemos que a legislação atual é adequada à proteção dos direitos dos trabalhadores alocados em atividades consideradas essenciais ao enfrentamento da pandemia no que se refere aos benefícios e direitos decorrentes do adoecimento e eventual óbito causado pela COVID-19.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

Valéria Pugliese
Coordenadora IV
SEGES/COGESS
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Pugliese, Coordenador(a)**, em 15/04/2021, às 15:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042459618** e o código CRC **5EF455E1**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000746-5

SEI nº 042459618

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO****Divisão de Eventos Funcionais**

Rua Boa Vista, 280, 5º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone:

Encaminhamento SEGES/DRH/DEF Nº 042480461

São Paulo, 15 de abril de 2021.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 327/2020, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença Covid-19 causada pelo Coronavírus, aos agentes de segurança pública da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e profissionais de saúde, social e do serviço funerário, sendo considerado acidente em serviço ou ato de serviço para fins de reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas.

SEGES/COGESS**Senhora Coordenadora**

Em atendimento ao trado neste, especialmente ao solicitado no documento SEI nº 042427270, informamos o que segue:

Sobre o tema, a Lei 8.989/1979 dispõe:

Art. 161 – “Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da Concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.”

O Decreto nº 58.225/18, que regulamenta a concessão aos servidores municipais das licenças que especifica, de readaptação, de restrição de função e de aposentadoria por invalidez, bem como a realização de exame médico admissional em candidatos a ingresso no serviço público municipal, conforme previsto na legislação específica, dispõe:

*"Art. 33. O servidor vitimado por acidente do trabalho ou por doença profissional ou do trabalho será licenciado, segundo critério médico, a pedido ou "ex officio", **garantida a observância das disposições da legislação vigente à época do acidente.**" (g.n)*

Desse modo, pelo exposto encaminhamos para manifestação do ponto de vista médico/pericial, pela competência.



Documento assinado eletronicamente por **Cecilia Isabel Ferraz Cordeiro, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 15/04/2021, às 12:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Erick de Moura Sotero, Diretor(a) de Departamento**, em 15/04/2021, às 13:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Moralez, Coordenador(a)**, em 15/04/2021, às 14:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042480461** e o código CRC **E62B5AAB**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000746-5

SEI nº 042480461



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO
SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SEGES/COJUR/ATAJ-P Nº 042676044

Processo: 6010.2021/0000746-5

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 327/2020, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença Covid-19 causada pelo Coronavírus, aos agentes de segurança pública da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e profissionais de saúde, social e do serviço funerário, sendo considerado acidente em serviço ou ato de serviço para fins de reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas.

SEGES/GAB

Senhora Secretário Executivo,

Trata-se de análise quanto ao PL nº 327/20, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença Covid-19 causada pelo Coronavírus, aos agentes de segurança pública da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e profissionais de saúde, social e do serviço funerário, sendo considerado acidente em serviço ou ato de serviço para fins de reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas.

CASA CIVIL/ATL remeteu o expediente, pela competência, para análise desta SEGES.

A SEGES/COGESS apresentou manifestação prévia quanto à proposta. (doc. 042459618)

É o breve relato.

I – DO ASPECTO MATERIAL

Em suma, COGESS asseverou as diretrizes legais e éticas, essas nos termos do Código de Ética Médica e pareceres dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, que determinam a atuação médica na função de perícia, impossibilitando decisões sem prévia análise documental e exames complementares para fixação do nexa causal específico em cada caso analisado.

Para casos de COVID-19, pontua a necessidade de *adequada apuração interna da natureza da atividade e da exposição ao contágio, com análise da efetiva probabilidade de ocorrência da contaminação por força do exercício da atividade funcional, verificando, por exemplo, as atividades exercidas efetivamente pelo servidor municipal no período do suposto contágio, se houve fornecimento e uso de EPI, bem como se os cuidados foram seguidos.*

Por fim, conclui o parecer de doc. 042459618:

Em resumo, entendemos que o PL 327/20, da forma como foi redigido, não é compatível com a legislação em vigor, além de, tecnicamente, ao propor uma regra geral, vai contra o princípio técnico de que cada caso deve ser analisado individualmente com base em documentos comprobatórios médicos e das condições de trabalho. Por fim, entendemos que a legislação atual é adequada à proteção dos direitos dos trabalhadores alocados em atividades consideradas essenciais ao enfrentamento da pandemia no que se refere aos benefícios e direitos decorrentes do adoecimento e eventual óbito causado pela COVID-19.

No que tange o aspecto material da proposta, é cediço que COGESS possui competência para análise do objeto em questão.

Nesse sentido, assim determina o Decreto nº 57.775/17, que dispõe sobre a reorganização da ora Secretaria Municipal de Gestão:

Art. 57. A Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS tem as seguintes atribuições:

I – coordenar a execução das políticas na área de saúde do servidor, através de ações periciais, de prevenção, de educação e de promoção à saúde;

II – propor as diretrizes e estratégias para a política de saúde do servidor, com foco na sua saúde, na vigilância epidemiológica, na prevenção, na promoção e na proteção da saúde individual e coletiva dos servidores;

III – propor normas, ações e procedimentos na área de saúde do servidor, bem como prestar orientação técnica relacionada à atuação da Coordenadoria aos órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações;

IV – propor diretrizes para a promoção da Segurança e Medicina do Trabalho (...)

Dessa forma, cabe a esta COJUR acolher as manifestações técnicas exaradas pela unidade competente.

II – DO ASPECTO FORMAL

Em relação ao aspecto formal da proposta, a Lei Orgânica do Município prevê que matérias relativas aos servidores públicos são de iniciativa privativa do Prefeito. Vejamos:

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Matéria DOCREC 457/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=377911>.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 182/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, conforme Ofício SGP-12 nº 0182/2022, acerca do Projeto de Lei nº 327/2020, de autoria da Vereadora Edir Sales e Outros, que dispõe sobre a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença Covid-19 causada pelo Coronavírus, aos agentes de segurança pública da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e profissionais de saúde, social e do serviço funerário, sendo considerado acidente em serviço ou ato de serviço para fins de reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Executiva de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabrizio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 22/05/2022, às 23:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061584939** e o código CRC **3A5FFCF5**.